



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/06/2016

ITEM Nº 067

TC-000009/026/14

Prefeitura Municipal: Andradina.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Jamil Akio Ono.

Advogado(s): Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228), Hygor Grecco de Almeida e outros.

Acompanha (m): TC-000009/126/14 e Expediente(s): 031433/026/14, TC-044775/026/14, TC-005737/026/14, TC-005738/026/14, TC-043427/026/15, TC-037796/026/14, TC-037654/026/14, TC-026575/026/15, TC-000334/015/15, TC-000048/001/16.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	28,27%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	75,69%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Superávit Orçamentário:	0,71%	(R\$ 1.122.936,65) Apurado pela SDG
- Transferências à Câmara:	5,70%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	49,32%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	24,50%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
A	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes 55.687

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Andradina, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR/1.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado às fls.14/170, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Inadequados indicadores e metas físicas, inviabilizando a avaliação e mensuração dos resultados dos programas de governo; ausência do plano municipal de mobilidade urbana, desatendendo ao art. 24, § 3º, da Lei n.º 12.587/12; autorização para abertura de créditos suplementares de até 30%, patamar acima do aceitado por este E. Tribunal e que não atende ao art. 1º, § 1º, da LRF;

ITEM A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Ausência de cumprimento integral às disposições da Lei n.º 12.527/2011;

ITEM A.3 – CONTROLE INTERNO: sistema de Controle Interno sem normatização sobre o provimento do cargo do responsável pelo controle interno, não sendo apresentado o Decreto regulamentador e inobservância aos termos definidos pela lei municipal; Responsável pelo controle interno foi designada por Portaria;

ITEM B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS: necessidade de aprimoramento na formalização dos processos de pedido de isenção para pagamento de IPTU;

ITEM B.1.5.2 – PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE: necessidade de aprimoramento do processo de controle de cobrança dos tributos municipais, evitando-se cobranças em duplicidade;

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: aumento de 56,83% da Dívida Ativa, evidenciando que os mecanismos de cobrança não vêm alcançando efetividade;
Não utilização do protesto extrajudicial como forma de cobrança da dívida ativa;
Falta de fidedignidade das informações prestadas pela Origem ao Sistema Audesp;

ITEM B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:
Ausência de cumprimento integral do piso Nacional do Magistério;
Cumprimento parcial das atribuições do Conselho do FUNDEB (ausência de vistoria em obras e serviços realizados com recursos do Fundeb);
Existência de demanda reprimida (167 crianças) na primeira faixa etária (0-3 anos);
Falta de regularidade em cursos de aperfeiçoamento para os professores;
Ausência de participação do Conselho do FUNDEB na elaboração da proposta orçamentária do Fundo;
Falta de supervisão do Conselho do FUNDEB com relação ao censo escolar;
Falta de registro de opiniões e reclamações dos pais;

ITEM B.3.1.2.1 – DA MERENDA ESCOLAR: necessidade de adequação do número de nutricionistas para atendimento da demanda do Município;

ITEM B.3.1.2.2 – DAS CONDIÇÕES FÍSICAS DA COZINHA PILOTO: necessidade de aprimoramento da infraestrutura do prédio destinado à Cozinha Piloto, de modo a atender a demanda do município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.3.1.2.3 - DAS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES ESCOLARES: necessidade de aprimoramento da infraestrutura, inclusive laudo do corpo de bombeiros, em todas as escolas municipais;

ITEM B.3.1.2.4 - DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS NO TRANSPORTE ESCOLAR – FROTA PRÓPRIA: precariedade da conservação dos veículos que realizam o transporte de alunos (veículos próprios), cuja frota possui vários ônibus com mais de 10 (dez) anos de fabricação e que apresentam irregularidades (bancos danificados, teto danificado, ausência de autorização para transporte de escolares emitida pelo Detran, etc.); falta de “Autorização para Transporte Escolar” emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

ITEM B.3.2 – SAÚDE: Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais da saúde, em desatendimento ao art. 4º, VI, da Lei n.º 8.142/1990; Parecer conclusivo sobre a gestão local da saúde não é disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura, desatendendo o disposto no artigo 31 da Lei Complementar n.º 141/2012;

Falta constante de medicamentos e de cumprimento da carga horária de trabalho pelos médicos e desvio de função;

Conselho não participa na elaboração da proposta orçamentária do setor, lacuna que desatende o contido §2º do artigo 36 da Lei Federal n.º 141/2012;

O *site* do Município não possibilita que o cidadão faça específicas reclamações quanto ao sistema de saúde local;

Insuficiência de recursos humanos em todos os setores da saúde;

ITEM B.3.2.2.1 - DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE: Unidades de Assistência à Saúde em condições insatisfatórias de atendimento aos usuários do SUS, funcionando precariamente em prédios alugados, em desacordo com a Resolução ANVISA – RDC n.º 50/2002;

ITEM B.3.2.2.2 - DAS CONDIÇÕES DAS AMBULÂNCIAS E DEMAIS VEÍCULOS DA SECRETARIA DA SAÚDE: necessidade de aprimoramento das condições dos veículos destinados às áreas da saúde, especialmente aqueles destinados ao Programa ESF; Inexistência de autorização para funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, bem como falta do Auto de Vistoria emitida pelo Corpo de Bombeiros;

ITEM B.3.2.2.3 - DEMANDA REPRIMIDA NO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO: carência de adoção de medidas pontuais mais eficazes para atendimento da necessidade quanto às especialidades médicas (média e alta complexidade), em especial as de cardiologia, cirurgia vascular, dermatologia, neurologia, ginecologia, oftalmologia e outras;

ITEM B.3.3.1 – MULTAS DE TRÂNSITO:

Autos de Infração de Trânsito cancelados por perda de prazo e/ou erros de preenchimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



divergência entre os números de autuações constantes dos registros da Prefeitura e aqueles disponibilizados pelo 28º Batalhão de Polícia Militar de Andradina, ensejando abertura de sindicância que permanece em andamento;

ITEM B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA: movimentação de recursos advindos da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - em contas diversas daquela destinada a abrigar esses recursos;

ITEM B.5.3.2 – PUBLICIDADE E PROPAGANDA:

Evolução dos gastos em 54,90%;

Despesas de publicidade legal contabilizadas como serviço de processamento de dados, Inobservância da Lei Federal n.º 12.232/2010;

ITEM B.5.3.3 – DESPESAS COM AUTUAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO: pagamento de multas em razão da inobservância da legislação trabalhista, no valor de R\$ 49.475,10, desatendendo aos princípios da legalidade e eficiência;

ITEM B.5.3.4 - FALTA DE PROCESSAMENTO DE LICITAÇÕES: realização de despesas passíveis de licitação por processo de dispensa, indicando falta de planejamento por parte dos gestores públicos;

ITEM B.6.1 - TESOURARIA: falta de regularização de pendências inscritas na conciliação bancária a título de “Cheques ou Retiradas não Compensados pelo Banco”, relativos a valores que foram baixados na contabilidade como empenhos pagos no exercício de 2008, processadas através da conta 20001-0, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, entretanto os credores ainda não retiraram os respectivos cheques na Tesouraria;

ITEM B.6.2 - ALMOXARIFADO: ausência de registro no balanço patrimonial de materiais estocados no Almocharifado Central;

ITEM B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS: ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis no encerramento do exercício de 2014;
Necessidade de conclusão dos trabalhos de levantamento mais criterioso dos bens patrimoniais não localizados e/ou abertura da respectiva sindicância para apuração de eventuais responsabilidades;

ITEM B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: quebra da ordem cronológica de pagamentos;

ITEM C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS: falta de fidedignidade das informações sobre licitações, dispensa e inexigibilidade;

ITEM C.1.1.1 – ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: ausência de justificativa para não adoção de licitação na modalidade Pregão para compras de bens e serviços comuns;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM C.1.1.2 – REALIZAÇÃO DE CONVITE COM NÚMERO INFERIOR A TRÊS LICITANTES: realização de licitações na modalidade convite, sem que acudissem no mínimo 03 (três) propostas aptas e sem que constasse dos autos as circunstâncias e justificativas que geraram as limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados;

ITEM C.2 – CONTRATOS: ausência de renegociação dos contratos firmados com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), desatendendo ao Comunicado SDG n.º 44/2013;

ITEM C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL : pagamento de equipamento de raio X, sem que o mesmo estivesse devidamente instalado e funcionando, contrariando exigência contratual; (Contrato n.º 167/2014); manutenção de execução contratual pela empresa, mesmo com o contrato expirado desde 30/10/2014;

(Contrato n.º 167/2013); número de funcionários disponibilizados inferior ao contratado; execução insatisfatória dos serviços de limpeza, tendo sido classificado como “Regular” ou “Ruim” inúmeros quesitos do relatório de avaliação;

Ausência de advertência e/ou multa à contratada pelo descumprimento de cláusula contratual; pagamento integral à contratada sem supressão dos serviços não prestados (número de funcionários inferior ao contratado);

Procedimento de pagamento dos serviços que desatende o contido no item 3.1.1 do contrato (Contrato n.º 043/2012);

Ausência de formalização de termo de supressão de serviços (Contrato n.º 136/2012);

ITEM C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS: Operação do aterro sanitário destinado à disposição final de rejeitos e resíduos sólidos e da usina de compostagem com licença de operação expirada desde 04/02/2014;

ITEM D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, conforme ocorrências consignadas nos itens B.1.6.1, B.5.3.2, B.5.3.4 e C.1 deste relatório;

ITEM D.3.2 – CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA: prioridade por funcionários externos para preenchimento dos cargos em comissão, tanto que representa 90,83% do total dos comissionados;

Funções tipicamente de natureza técnica preenchidas por funcionários nomeados em comissão;

Procuradoria Jurídica do Município não foi organizada em carreira, em desacordo com art. 132 da Constituição Federal;

ITEM D.3.4 – SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO: existência de servidores em desvio de função, ensejando atuação do Ministério Público do Trabalho;

ITEM D.3.5 – HORAS EXTRAS ACIMA DO LIMITE LEGAL: realização frequente pelos funcionários de horas extraordinárias acima do limite legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM D.3.6 - DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO: ausência de comissão de avaliação do estágio probatório;

ITEM D.3.7 - PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA: não incorporação aos salários dos funcionários do pagamento de auxílio alimentação em pecúnia para efeito de todos os reflexos trabalhistas;

ITEM D.3.8 - AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DA CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES: falta de constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), desatendendo o disposto no artigo 163 da CLT;

ITEM D.3.9 - PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO: permanência no quadro de servidores de funcionário que não prestou concurso público e que encontra-se afastado por Auxílio Doença desde de 2009;

ITEM D.3.9.1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS POR MEIO DE RPA: manutenção de serviços médicos remunerados através de RPA, inclusive para serviços afetos à Estratégia da Saúde da Família – ESF, em desatendimento à obrigatoriedade de concurso público, o que ensejou assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério do Trabalho;
falta de controle do cumprimento da jornada laboral de médicos contratados por RPA;

ITEM D.3.10 - FUNCIONÁRIOS CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS: funcionários cedidos a outros órgãos sem que tenha apresentado os respectivos atos legais autorizadores, contrariando o disposto no artigo 62 da LRF;

ITEM D.3.11 – AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO SOBRE A INTERJORNADA e INTRAJORNADA DE TRABALHO:

Não concessão do intervalo intrajornada diária de trabalho de no mínimo 01h00 para repouso ou alimentação, nos termos do artigo 71 da CLT e Súmula n.º 437 do TST;
Não concessão do intervalo interjornada de trabalho de 11 (onze) horas entre 02 (duas) jornadas de trabalho, bem como do descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, contrariando o disposto nos artigos 66 e 67 da CLT, bem como a Súmula nº 110 do TST e Orientação Jurisprudencial n.º 355 do TST;

ITEM D.4 – DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES, EXPEDIENTES: prejuízo decorrente da falta de comprovações em Reclamação Trabalhista das concessões do gozo de férias dos períodos 2010, 2011 e 2012 do servidor Eugênio Vieira de Farias (Expediente TC-031433/026/14);

Falta de concessão de intervalo intrajornada (Expediente TC-044775/026/14);

Alteração da jornada de trabalho diária dos guardas municipais de 8 para 6 horas, sem Observância das formalidades legais (Expediente TC-005737/026/14);

Admissões por prazo determinado sem comprovação da excepcionalidade nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, situação similar à noticiada nos Expedientes TC-005738/026/14 e TC-037796/026-14;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Incompatibilidade do exercício concomitante das funções de Secretário e das funções de Direção de instituição de ensino superior privada;
Falhas formais na análise dos requerimentos de bolsa de estudo (TC-002506/989/15 – processo eletrônico arquivado);

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: entrega intempestiva de alguns documentos ao sistema AUDESP; não atendimento das recomendações do TCESP exaradas na apreciação das contas dos exercícios de 2011 (TC-000879/026/11) e 2012 (TC-001468/026/12).

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	129.269.000,00	132.818.846,69	2,75%	103,51%
Receitas de Capital	37.999.000,00	9.130.188,35	-75,97%	7,12%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(13.638.000,00)	(13.637.691,43)	0,00%	-10,63%
Subtotal das Receitas	153.630.000,00	128.311.343,61		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	153.630.000,00	128.311.343,61		100,00%
Déficit de arrecadação		25.318.656,39	-16,48%	19,73%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	109.709.571,81	106.687.643,65	-2,75%	68,31%
Despesas de Capital	56.834.765,25	44.478.761,43	-21,74%	28,48%
Reserva de Contingência	-			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	5.166.000,00	5.166.000,00	0,00%	3,31%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	240.000,00	240.000,00	0,00%	0,15%
Dedução: devolução de duodécimos		(398.998,12)		
Subtotal das Despesas	171.950.337,06	156.173.406,96		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	171.950.337,06	156.173.406,96		100,00%
Economia Orçamentária		15.776.930,10	-9,18%	10,10%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(27.862.063,35)		21,71%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	4.767.001,88
Despesas com inativos		
Subtotal		4.767.001,88
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	83.648.265,43
Percentual resultante		5,70%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal representam percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	55.970.765,71	55.856.771,28	57.104.384,60	58.937.384,81
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		55.856.771,28	57.104.384,60	58.937.384,81
Receita Corrente Líquida - E	114.031.705,84	117.918.537,49	119.638.963,52	119.505.397,96
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		117.918.537,49	119.638.963,52	119.505.397,96
% Gasto Informado A/E	49,08%	47,37%	47,73%	49,32%
% Gasto Ajustado - D/H		47,37%	47,73%	49,32%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	88.450.989,69
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	88.450.989,69
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	21.668.401,40
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(1.072,15)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	21.667.329,25 24,50%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	87.573.500,00
Despesa Fixada Atualizada	22.118.890,00
Índice apurado	25,26%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	88.450.989,69	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	88.450.989,69	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	13.637.691,43	
Transferências recebidas	15.396.438,36	
Receitas de aplicações financeiras	90.437,14	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	15.486.875,50	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	11.721.612,42	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	11.721.612,42	75,69%
Demais Despesas	3.765.263,08	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	3.765.263,08	24,31%
Total aplicado no FUNDEB	15.486.875,50	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	11.433.273,41	
Acréscimo: FUNDEB retido	13.637.691,43	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(57.825,81)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	25.013.139,03	28,28%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2015
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(3.891,53)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	25.009.247,50	28,27%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	87.573.500,00	
Despesa Fixada Atualizada	25.242.500,00	
Índice Apurado	28,82%	

Segundo a fiscalização, no exercício de 2014, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, cumprindo o Município o artigo 21, da LF nº 11.494/07.

O processo acessório TC-0009/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-031433/026/14: encaminhamento de cópia da r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0001374-84.2013.5.15.0056, movida por Eugênio Vieira de Farias, em face do Município de Andradina, proferida pelo MM. Juiz Federal do Trabalho da Vara do Trabalho de Andradina-SP.

TC-044775/026/14: encaminhamento de cópia da r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000536-10.2014.5.15.0056, movida por Jose Alves Chaves, em face do Município de Andradina, proferida pelo MM. Juiz Federal do Trabalho da Vara do Trabalho de Andradina-SP.

TC-005737/026/14: encaminhamento de cópia da r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0056700-68.2009.5.15.0056, movida por Osvaldo Valentim Ramos, guarda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



municipal, em face do Município de Andradina, proferida pelo MM. Juiz Federal do Trabalho da Vara do Trabalho de Andradina-SP.

TC-005738/026/14 – encaminhamento de cópia da r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0010800-38.2004.5.0056, movida por Maria de Fatima Serra Ferraz em face do Município de Andradina, pelo MM. Juiz Federal do Trabalho da Vara do Trabalho de Andradina-SP.

TC-043965/026/14 - Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações acerca de eventual exame relativo a repasses à Fundação Educacional de Andradina.

TC-043427/026/15 - Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações e cópias de peças do TC-9/026/14, em reiteração aos termos do expediente TC-043965/026/14.

TC 37796/026/14 - Ministério Público do Estado de São Paulo comunica a instauração de Inquérito Civil para apurar eventual ato de improbidade administrativa no pagamento de verbas trabalhistas à servidora Maria de Fátima Serra Ferraz.

TC-37654/026/14 - Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha ofício nº 286/14 com vistas à obtenção de informações sobre o eventual exame, por esta Corte, do pagamento de verbas trabalhistas ao servidor Osvaldo Valentim Ramos, pela Prefeitura Municipal de Andradina.

TC-026575/026/15 - Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações sobre atos praticados pela Prefeitura Municipal de Andradina.

TC-00334/015/15 - Versa sobre a remessa de resposta ao Ofício CGC. DER nº 2548/2015, com informação acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal.

TC-48/001/16 – Versa sobre o encaminhamento de uma ação trabalhista movida por Mauricio Balieiro da Silva - processo 363-20.2013.5.15.0056.

E também os processos eletrônicos que se encontram arquivados:

e-TC-002506/989/15: Versa sobre representação formulada por Herbert Trujillo Rulli, munícipe de Andradina, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Andradina, no tocante aos repasses efetuados à Sociedade Cultural de Andradina S/C Ltda - SOCAN, para fim de custear bolsas de estudos (fls. 1300/1339 do Anexo VII).

e-TC-000711/989/15: Versa sobre representação formulada pela empresa Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, contra o edital instaurado pela Prefeitura de Andradina na modalidade Concorrência Pública n.º 003/2014, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para construção de cozinha piloto, sendo que as impugnações apresentadas foram julgadas procedentes em 25/03/2015, culminando na determinação para alterações do edital.

O responsável foi regularmente notificado, enviando as razões de fls.178/207 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, anotou que o Município está se adequando às exigências preconizadas na Lei de Acesso à Informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Apregooou a existência de um sistema de controle interno no Município que é efetivamente utilizado, mas que necessita de aprimoramento.

Destacou a aplicação de recursos no ensino e na saúde, informando medidas de correção das falhas destacadas pela fiscalização, anunciando que aprimoramentos foram feitos no exercício de 2015, mormente com a aquisição de novas ambulâncias mais confortáveis e adequadas; e que as autorizações da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros estão sendo providenciadas.

Disse que lançou no mês de setembro de 2015 o edital de Concurso Público com vistas à contratação de inúmeros profissionais da área médica e outros cargos área da saúde, o que ocasionará considerável redução na demanda reprimida.

Anotou que as ocorrências registradas no item “Multas de Trânsito” foram regularizadas no exercício de 2015.

Em relação às falhas que ocorreram nos anos de 2013 e 2014, informou que foi instaurada sindicância administrativa, a qual foi convertida em processo administrativo disciplinar contra os responsáveis e que, com a apuração e quantificação eventual prejuízo ao erário, serão tomadas as medidas cabíveis para o ressarcimento, inclusive na esfera judicial.

Quanto a movimentação em conta específica da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, disse que tais providências já foram tomadas conforme extrato anexo.

Anotou que pelo “balancete das receitas”, pode se verificar que houve arrecadação de R\$ 1.814.712,09, e desse valor somente com a empresa Elektro foram gastos para manter a iluminação R\$ 1.275.853,17; taxa da COSIP R\$69.029,87; Extensão de Rede Elétrica - R\$ 134.388,93, e o saldo restante com melhoria na iluminação das Praças públicas, sendo o valor arrecadado para esta finalidade destinada para área.

Aduziu que a evolução apontada na despesa de publicidade decorreu da aplicação dos ditames da Lei 12.232/10, que estabelece a necessidade de intermediação de agências publicitárias, as quais encarecem em torno de 20% a contratação para repassar o serviço aos diversos órgãos de imprensa.

Quanto aos processamentos contábeis, informou que houve a regularização, conforme item D.2, providência essa que havia sido solicitada pelo próprio agente da fiscalização, seguindo assim o princípio da evidenciação contábil nos moldes do estabelecido na já referenciada Lei nº 12.232/10.

Sobre a falta de processamento de licitações, entendeu não ter havido falta de planejamento na gestão pública, pois as contratações ocorreram para suprir necessidades pontuais, muito específicas, e que não poderiam ser previstas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito aos débitos de empréstimos consignados em folha não conciliados da conta bancária do Banco Caixa Econômica Federal, agência 0280, c/c nº20.001-0, informou que fora baixada a Portaria n.10.787/2009 a fim de apurar responsabilidades.

Anunciou que será utilizado sistema informatizado no Almoxarifado Central, apesar dos itens estocados serem relativamente poucos.

Disse que o levantamento dos bens patrimoniais será concluído e enviado a esta Corte, permanecendo também à disposição da equipe de fiscalização.

Quanto ao apontamento de quebra na Ordem Cronológica de Pagamentos, informa que decorreu da demora do envio da nota fiscal atestada para a contabilidade.

No mais, afirma que a Prefeitura de Andradina é uma das poucas no Estado de São Paulo que se encontra rigorosamente em dia com seus fornecedores e com perfeito equilíbrio orçamentário e financeiro.

Asseverou que o Município vem empenhando esforços para corrigir as falhas e erros no Departamento de Recursos Humanos, corrigindo os vícios ali existentes e que vem celebrando vários TAC's com a Procuradoria Regional do Trabalho em Araçatuba, adotando, assim, as medidas necessárias para regularização das falhas constatadas.

Sobre o pagamento de horas extras, esclareceu que o Município vem sofrendo uma grande demanda de Mandados de Segurança e Ações Judiciais para arcar com despesas de tratamento e transportes para dezenas de pacientes, especialmente tratamentos de câncer em Barretos, Jales e São Paulo.

Aduziu que como as viagens demandam que as ambulâncias saiam de madrugada para chegarem nos horários de atendimento, não há como o motorista da ambulância sair da cidade e retornar antes de exceder as 10 (dez) horas de sua jornada de trabalho.

Quanto aos agentes de controle de endemias, informou que a grande incidência da dengue obrigou-os a uma jornada de trabalho acima do permitido legalmente (02 horas/dia).

Por outro lado, apesar de abrir concurso para contratação de agentes de controle de endemias, acabou recebendo apontamentos deste E.Tribunal para que não continuasse a contratá-los através de processos seletivos temporários.

Em face disso, ponderou que a Administração optou pela via menos lesiva aos entendimentos deste Tribunal, de forma que as horas extras foram, no caso dos agentes, sazonais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou que houve atraso na formação da comissão específica, devido a estudos sobre a possibilidade de se unificar a avaliação anual de desempenho dos funcionários e a dos Servidores em estagio probatório.

Salientou que as avaliações de todos os servidores (inclusive aqueles em estagio probatório), são realizadas todos os anos, de forma que aqueles servidores que não alcançam o nível mínimo exigido não deixam de ser avaliados.

Sobre a única funcionária contratada sem o devido concurso público ainda constante do quadro, disse que somente com a alta da funcionária perante o INSS o ato será regularizado com a sua dispensa.

Quanto aos funcionários cedidos a outros órgãos sem atos legais autorizadores, sustentou que o apontamento já foi regularizado, com a aprovação da Lei Municipal no 3.212/2015.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.

As Assessorias Técnicas, no que se relaciona aos aspectos econômicos e jurídicos manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

Chefia de ATJ opinou também pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos.

MPC, de forma diversa, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, tendo em vista a somatória dos apontamentos feitos pela fiscalização.

SDG manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, entendendo que a execução orçamentária não representa fator determinante para o juízo negativo dos demonstrativos, sobretudo porque houve efetiva comprovação de que um montante expressivo de recursos destinados especificamente à realização das obras de pavimentação asfáltica contratadas, previstos no contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, apesar de contabilizados, deixaram de ingressar nos cofres municipais em 2014, concluindo que o déficit não foi ocasionado pela conduta do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As últimas contas da Prefeitura Municipal de Andradina foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2142/026/13	Favorável
2012	2074/026/12	Favorável
2011	1485/026/11	Favorável

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/06/2016

ITEM 067

Processo: TC-0009/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Andradina

Responsável: Sr. Jamil Akio Ono

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2014

Advogado: Leonardo de Freitas Alves – OAB-SP269.228

Expediente(s) que acompanha(m): TCs-0009/126/14, TC-44775/026/14, TC-43965/026/14, TC-43427/026/15; TC-37796/026/14; TC-37654/026/14, TC-31433/026/14, TC-26575/026/15, TC-5738/026/14, TC-5737/026/14, TC-334/015/15, TC-48/001/16.

- Aplicação total no ensino:	28,27%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	75,69%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Superávit Orçamentário:	0,71%	(R\$ 1.122.936,65) Apurado pela SDG
- Transferências à Câmara:	5,70%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	49,32%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	24,50%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
A	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes 55.687



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da inspeção “in loco” consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativos, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 28,27% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 75,69% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Na saúde, observa-se que foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Constituição Federal para aplicação de recursos no setor.

Entretanto, a fiscalização apontou diversas impropriedades nas áreas de educação e saúde, tais como problemas na infraestrutura dos prédios escolares e unidades de assistência à saúde; falta de cumprimento da carga horária de trabalho pelos médicos e demanda reprimida de tratamentos especializados; demanda de vagas nas creches; insalubridade do local que abriga a cozinha piloto para preparo da merenda escolar; precárias condições dos veículos de transporte de alunos; ausência de cumprimento integral do piso Nacional do Magistério; cumprimento parcial das atribuições do Conselho do FUNDEB, entre outras falhas.

A despeito das medidas anunciadas, tais informações ensejam a necessidade de que a Administração proceda com maior cuidado no atendimento direto à população, promovendo um adequado planejamento nas atividades desenvolvidas, cabendo severa advertência para correção dos apontamentos levantados pela fiscalização, os quais deverão ser objeto de verificação na próxima inspeção *in loco*.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Não foram apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

A dívida de precatórios foi quitada no período, segundo indica a inspeção.

A instrução dos autos demonstra ainda que a Administração deve regularizar os apontamentos verificados no item “Transparência da Gestão Pública”, aumentar esforços visando à eficiência na arrecadação dos impostos municipais, bem como utilizar o protesto extrajudicial como forma de cobrança da dívida ativa, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



priorizar procedimentos visando aumentar a fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audesp.

Foi também constatado que a Prefeitura Municipal movimentou os recursos da CIP – Contribuição de Custeio da Iluminação Pública em contas ordinárias, impedindo verificar se os recursos, na sua totalidade, foram efetivamente gastos, ponto que recebeu anúncio de regularização pela defesa, além da informação acerca do montante gasto e arrecadado, matéria a ser acompanhada pela próxima fiscalização.

A instrução dos autos demonstrou ainda que o Município não editou o plano municipal de mobilidade urbana, além de terem sido detectadas divergências nas informações enviadas ao Sistema AUDESP, impropriedades que reclamam do Executivo pronta regularização.

Sobre os procedimentos licitatórios e contratos, o tanto relatado pela inspeção indica a necessidade urgente de um amplo planejamento das despesas; e, no mesmo sentido, maior apego aos ditames e ritos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93.

Foram detectadas ainda diversas falhas, como a necessidade de aprimoramento do processo de controle de cobrança dos tributos municipais; existência de autos de infração de trânsito cancelados por perda de prazo e/ou erros de preenchimento; incorreta contabilização de despesas de publicidade legal; falta de regularização de pendências inscritas em conciliações bancárias; operação do aterro sanitário destinado à disposição final de rejeitos e resíduos sólidos e da usina de compostagem com licença de operação expirada desde 04/02/2014; falta de constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); funcionários cedidos a outros órgãos sem atos legais autorizadores, além da ausência de concessão do intervalo sobre a interjornada e intrajornada de trabalho; impropriedades estas que, apesar dos anúncios feitos pela defesa, reclamam do Executivo pronta regularização, devendo ser verificadas pela fiscalização nas próximas inspeções “in loco”.

Desta forma, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12¹, lembrando que o Responsável deve ocupar cargo efetivo na Prefeitura e apresentar relatórios quanto às funções institucionais inerentes ao sistema.

¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é cediço que sua investidura configura exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Todavia, como esses cargos servem ao comando e à assessoria, seu desempenho exige certo grau de complexidade, havendo, portanto, a necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação universitária, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício. Nesse sentido:

Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0176535-27.2013.8.26.0000

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal. – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Voto nº 27.195 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0107464-69.2012.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município de Alvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Deriva desse entendimento a necessidade de haver precisa regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, possibilitando a análise de sua compatibilidade com as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pela Constituição Federal.

Desta forma, no caso concreto, a Prefeitura Municipal deve definir as atribuições para preenchimento de tais cargos, exigindo escolaridade compatível, até para que possibilite ao controle externo verificar se os servidores comissionados exercem cargos que possuem características exigidas nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Neste sentido, destaco os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Ainda em relação aos cargos em comissão, a fiscalização constatou que todo o corpo jurídico da Prefeitura (07 integrantes) é composto por funcionários nomeados em comissão.

Ocorre que tais atividades deveriam ser desempenhadas por ocupante do cargo de Procurador Jurídico, de caráter permanente, provido mediante a realização de concurso público, até mesmo para se resguardar a continuidade dos serviços quando há sucessão de administradores.

A Advocacia Pública deve ser exercida por funcionário do quadro permanente, em consonância com o disposto nos artigos 131, §2º e 132 da Constituição Federal, c/c o artigo 30, *caput*, da Constituição Paulista.

Desta forma, a Prefeitura Municipal deve readequar o seu quadro de pessoal e fixar as atribuições de Advocacia Pública a servidor ocupante do cargo de procurador de carreira, com ingresso nos quadros mediante a realização do necessário concurso público, obedecendo ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, com determinação de verificação pela próxima fiscalização.

Nessa direção, existem precedentes desta Corte, a exemplo do recente julgamento das contas da Câmara Municipal de União Paulista (TC-0181/026/13 – contas – 2013 - DOE de 18.03.16 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, no qual houve recomendação para que o Legislativo adotasse medidas necessárias ao estrito atendimento dos prescritivos constitucionais que estabelecem o desempenho da Advocacia Pública por funcionários do quadro funcional permanente); e da Câmara Municipal de Pilar do Sul (TC-2422/026/12 – 2012 - DOE de 19.08.14 - Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho); além do TC 2994/026/11 que trata das contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Câmara Municipal de Rosana – Sessão de 11/11/2014, com Acórdão publicado em 09/12/2014.

As despesas com pessoal atingiram no último quadrimestre de 2014 o percentual de **49,32%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passo agora ao exame dos aspectos econômicos e orçamentários.

Inicialmente, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 21,71%, equivalente a R\$ 27.862.063,35.

No entanto, conforme salientado pela fiscalização e endossado pela SDG, a Administração Municipal firmou Contrato de Financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa Pró - Transporte – Operações com Estados Municípios e Distrito Federal, no valor de R\$ 28.985.000,00, lastreado com recursos do FGTS, destinado à execução de obras e serviços de pavimentação e qualificação de vias em diversas ruas do Município de Andradina e obras de drenagem.

Para cumprimento dos termos pactuados com a instituição financeira, a Administração Municipal, mediante Concorrência Pública de nº 02/2014 (processo licitatório nº 70/2014) - contratou em 26/08/2014 a empresa Engenharia de Comércio Bandeirante Ltda., cuja matéria está sendo tratada no TC-000216/015/14, em trâmite nesta E. Corte, sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo encaminhado para exame em autos próprios.

De sua análise, é possível observar que a contratação foi firmada em 02.09.2014, mas que o início da execução contratual não ocorreu em 2014.

Deste modo, como os repasses mensais dos recursos pela Caixa Econômica Federal estava condicionado à paulatina execução das obras, não houve repasse no exercício em exame.

Ocorre que, mesmo sem o início da execução contratual em 2014, o valor do financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal foi integralmente contabilizado (R\$ 28.985.000,00) no Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Permanente do exercício em exame², o que elevou o déficit da execução orçamentária para 21,71%, equivalente a R\$ 27.862.063,35.

Entretanto, como consignado pela fiscalização (fls.23/26):

“Excluindo-se o referido valor, vez que os recursos não ingressaram na “Receita” no exercício fiscalizado, a execução orçamentária apresentaria um resultado superavitário de R\$ 1.122.936,65 [0,71%].

² fls. 101/102 do Anexo I e 466 do Anexo III, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*O saldo patrimonial apurado considera o valor de **restos-a-pagar-não-processados**, que em sua grande maioria é composto pelo registro das despesas contratadas com base em financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal [no valor de R\$ 28.985.000,00] que, conforme comentado no item B.1.1, não ingressou na receita da Prefeitura.*

Se desconsiderado o valor de R\$ 28.985.000,00, alusivo à operação de crédito, o resultado financeiro seria positivo em R\$ 11.580.325,73.”

Em consulta ao Sistema AUDESP, também é possível verificar que no Demonstrativo de Restos a Pagar relativo ao exercício de 2015³, o valor integral do financiamento consta como parte integrante do saldo de exercícios anteriores (2014), como **restos a pagar não processados**, indicando, que, de fato, não há como considerar o impacto da contabilização integral do financiamento no déficit orçamentário do exercício em exame.

Destaco trecho com a mesma situação verificada nos autos do TC-1611/026/08, que tratou das contas da Prefeitura Municipal de Indaiaporã:

“Como evidenciam os elementos do processo, a Administração realizou diversas despesas que deveriam ser cobertas por recursos estaduais e federais, cujos repasses não foram efetuados em tempo hábil, o que provocou o involuntário desequilíbrio orçamentário, no montante de R\$ 698.231,57, equivalente a 7,13% da arrecadação, bem como a elevação do déficit financeiro que, em 31 de dezembro de 2008, alcançou R\$ 942.963,17.”

Verifica-se, na espécie, que os gastos inscritos em “Restos a Pagar”, vinculados a recursos provenientes de Convênios, atingiam a cifra de R\$ 5 808.287,10, cuja quantia superava o valor do déficit orçamentário (R\$ 698.231,57).

Resta claro, portanto, que se os recursos previstos tivessem ingressado nos cofres municipais, tal como era avençado, a situação seria bem diferente, pois a Administração teria obtido superávit orçamentário, assim como poderia registrar um inexpressivo resultado financeiro negativo.”

Neste sentido, também cabe citação ao TC-2568/026/10 (contas de 2010 da Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes) e TC-0626/026/09 (contas de 2009 da Prefeitura Municipal de Nova Castilho).

Ainda sob o prisma econômico, observo que as alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento atingiram o equivalente a 24,90% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.

³ Em 2015, foram liquidados R\$ 7.243.212,92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, alerto para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Aqui, de modo geral, destaco as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10, (DOE de 19/08/10), 18/15 (DOE de 29/04/15) e mais recentemente, do Comunicado SDG nº 32/15 (DOE de 16/09/2015).

Nesse cenário, na esteira das manifestações da ATJ e SDG, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre os valores previstos e realizados;
- Elimine as falhas verificadas no item “Transparência da Gestão Pública”;
- Adote medidas para suprir a demanda na educação infantil, disponibilizando vagas nas creches municipais;
- Movimente os recursos da Iluminação Pública somente em conta específica;
- Torne mais eficiente a arrecadação dos impostos municipais, inclusive na cobrança de sua dívida ativa;
- Observe o rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93;
- Atente quanto à legislação periférica e jurisprudência desta Corte quanto à gestão dos recursos da educação e saúde;
- Corrija as situações destacadas pela inspeção nos setores da tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais;
- Empenhe corretamente as despesas com publicidade legal em seu respectivo subelemento de despesa;
- Elimine as divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

Em atendimento às solicitações constantes dos Expedientes TCs-043965/026/14; 043427/026/15; TC-37654/026/14 e 26575/026/15, encaminhem-se cópias do relatório de fiscalização e do r.parecer prévio ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determino, à margem do parecer, que os Expedientes acompanhem os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

É como voto.